

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 616, DE 2003

Autoriza o Poder Executivo a alienar os imóveis que menciona, pertencentes à Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE.

Autor: Deputado ARY VANAZZI

Relator: Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Deputado ARY VANAZZI, que autoriza o Poder Executivo a alienar os imóveis residenciais pertencentes à Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica – CGTEE aos seus legítimos ocupantes, nos Municípios de Candiota, São Jerônimo e Salto de Jacuí, no Estado de Rio Grande do Sul, considerando como tais as pessoas que residam regularmente no imóvel e sejam empregados, ativos ou inativos, da citada companhia na data da publicação da lei.

A aquisição dar-se-á pelo preço de mercado do imóvel, mediante contrato de compra e venda que conterá cláusula impeditiva de o adquirente vender, prometer vender ou ceder seus direitos sobre o imóvel no prazo de cinco anos.

Na sua Justificação, o eminent autor destaca que as unidades residenciais da CGTEE foram construídas para alojar os trabalhadores responsáveis pela construção das usinas localizadas nos Municípios de Candiota, São Jerônimo e Salto de Jacuí. Tais canteiros de obras, contudo, transformaram-se em verdadeiras cidades, não justificando o dispêndio de recursos públicos na manutenção dos imóveis. De acordo com o autor, é justa a preferência dada aos legítimos ocupantes, como a prevista em outros diplomas legais.

O projeto foi distribuído inicialmente à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que o aprovou, quanto ao mérito, de forma unânime, na forma de um substitutivo que autoriza a própria CGTEE a alienar os aludidos imóveis aos legítimos ocupantes e determina a aplicação subsidiária da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a alienação de imóveis da União.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 616, de 2003, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência privativa da União, (art. 22, inc. XXVII - CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

Tanto o projeto original quanto o substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Cabe observar, contudo, que o projeto original consigna autorização ao Poder Executivo para a alienação dos imóveis mencionados. Contudo, tais imóveis pertencem à própria CGTEE, de modo que a autorização deveria ser dirigida àquela empresa. Tal correção, conforme já frisado, foi efetuada pelo substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

No que tange à juridicidade, tanto o projeto original quanto o substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público estão em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente. Em especial, a proposição harmoniza-se com o disposto no art. 17, §3º, II da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), que dispõe, na hipótese de investidura, sobre a alienação, aos legítimos possuidores, de imóveis residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, dispensando-se, neste caso, a licitação. Com tal hipótese não é aplicável diretamente à situação tratada na proposição, faz-se necessária a criação de outra hipótese, semelhante à existente no Estatuto das Licitações.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice à aprovação tanto da proposição original quanto do substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, tendo em vista que ambos estão de acordo com as normas impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 616, de 2003, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do referido substitutivo.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2004.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Relator